

Avicultura

INDUSTRIAL

Nº 09|2015 | ANO 107 | Edição 1248 | R\$ 22,00

Gessulli 
AGRI-BUSINESS
REFERÊNCIA E INOVAÇÃO

ISSN 1516-3105

MARCO REGULATÓRIO DO FRANGO CAIPIRA

Com o lançamento da norma técnica elaborada pela ABNT, o sistema produtivo de aves caipiras passa a ter uma regulamentação específica, abrangendo desde a produção até a identificação do produto junto ao consumidor.

CONJUNTURA ECONÔMICA

A alta nos preços dos cortes bovinos atrelada ao cenário de crise econômica tem ampliado ainda mais o espaço das carnes de frango e suína na mesa dos brasileiros.

15 ANOS

DESDE 2002
03 a 05 de maio de 2016
Florianópolis | SC | Brasil
CentroSul

O REGIME DE *DRAWBACK* COMO ESTÍMULO ÀS EXPORTAÇÕES DE AVES*

Comprometida com a sustentabilidade da avicultura e atendendo a demanda do setor, a Embrapa desde o ano 2000 elabora os laudos técnicos para a conversão entre insumos e produtos exportados pelas empresas, necessários à utilização do regime de Drawback.

Por | Gerson Neudí Scheuermann¹, Dirceu João Duarte Talamini¹, Jonas Irineu dos Santos Filho¹, Renato Agostinho da Silva²

Brasil ocupa a liderança na exportação mundial de frangos, sendo que, em 2014, as exportações brasileiras do subsetor "carne de frango *in natura*" totalizaram US\$ 6,9 bilhões. É um valor que impacta na economia nacional, superior, por exemplo, às exportações de aviões, que atingiram US\$ 3,4 bilhões. Desde a década de 70 a exportação é uma característica importante da avicultura brasileira, especialmente considerando que contribui para o crescimento e a estabilidade geral do setor. O desempenho exitoso da avicultura é atribuído ao alto nível de profissionalização, bem como à sinergia e coordenação existente entre os atores públicos e privados e elos dessa cadeia produtiva. É um exemplo de atividade que dá certo no Brasil, superando dificuldades conjunturais e se mantendo competitiva mesmo nas adversidades de estrutura das regiões produtoras. A competitividade e a sustentabilidade do setor dependem também das políticas de apoio à produção e comercialização. Um importante instrumento disponível aos exportadores é o regime aduaneiro especial de *Drawback*, criado em 1966. Este regime visa estimular as exportações com base na premissa de não se exportar impostos, sendo aceito pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e adotado também por outros países. O *Drawback* permite reduzir os custos dos produtos exportados através da isenção ou suspensão dos tributos incidentes nos insumos importados ou ad-

quiridos no mercado interno, impactando diretamente na competitividade no mercado global. Saliente-se que o *Drawback* é considerado pela legislação nacional como um instrumento de política de comércio exterior, não se enquadrando, portanto, no conceito estrito de benefício fiscal.

Comprometida com a sustentabilidade da avicultura e atendendo a demanda do setor, a Embrapa desde o ano 2000 elabora os laudos técnicos para a conversão entre insumos e produtos exportados pelas empresas, necessários à utilização do regime de *Drawback*. A partir de 2008 foi implantada uma melhoria disponibilizando-se planilhas interativas que propiciam praticidade e facilidade ao usuário e evitam a sobreposição de insumos substitutos. Entretanto, conforme consta na Figura 01, a utilização do regime de *Drawback* nas exportações de carne de frango foi irregular nos últimos anos, variando de 30,8% a 70,1% do total exportado, nos anos de 2009 e 2006, respectivamente. Além da variação anual, evidencia-se também o ainda baixo uso do instrumento, realidade bem diferente de outros subsetores como o do alumínio bruto, por exemplo, onde as exportações com *Drawback* atingiram 99,8% das exportações totais em 2014. Esta constatação recentemente motivou a realização do workshop sobre a utilização do *Drawback* na avicultura (SIAVS-SP, julho/2015) em que as partes envolvidas no processo compartilharam experiências e discutiram possibilidades para melhorias. Este breve



artigo é consequência do referido workshop, e tem como objetivo contribuir para a ampliação da utilização do *Drawback* por parte das empresas exportadoras de produtos avícolas.

BASE NORMATIVA

O Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* está previsto nos arts. 383 a 403 do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto nº 6.759 de 05.02.2009, com consolidação e procedimentos regulamentados pela Portaria SECEX nº 23, de 14.07.2011 (D.O.U. de 17.07.2011). Outras referências importantes são: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (criação do regime); Decreto-Lei nº 1.722, de 1979; Convênio ICMS nº 27, de 1990; Lei nº 11.945, de 4/6/2009; Lei nº 12.058, de 12/10/2009; Lei nº 12.350, de 20/12/2010; Portaria Con-

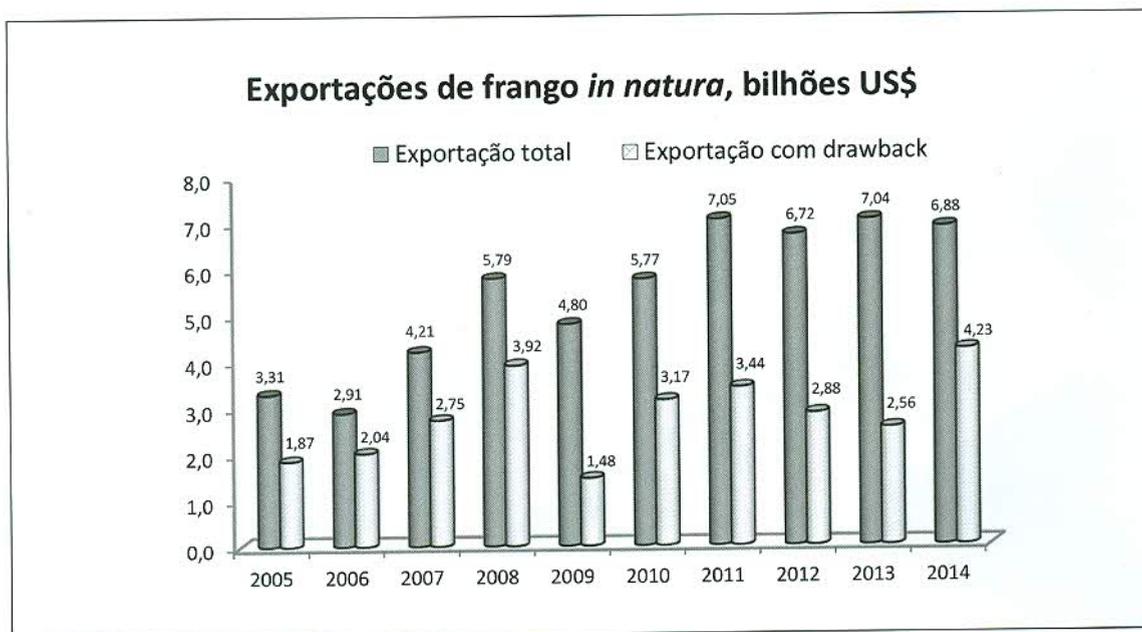
junta RFB/SECEX nº 467, de 2010 (*Drawback* Integrado Suspensão); Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 2010 (*Drawback* Integrado Isenção). Convém acompanhar no site do MDIC as Portarias SECEX subsequentes, que alterem a Portaria SECEX nº 23.

BENEFÍCIOS DO *DRAWBACK*

O impacto potencial do *Drawback* pode ser observado na Tabela 01, onde se estima a carga tributária do milho, principal insumo da produção de frangos. Os tributos totais do milho importado (46,04%) seriam zerados com a utilização do *Drawback*. Se o insumo fosse adquirido no Brasil, os impostos totalizariam 36,28% e seriam reduzidos a 21,95% com o uso do *Drawback*. Convém lembrar que cada Estado possui sua própria legislação tributária, podendo gerar diferentes alíquotas de ICMS.



Figura 01. Comparativo entre exportações totais e exportações com Drawback de carne de frango *in natura*, 2005 a 2014 (MDIC, 2015)



Em 2014 as exportações de carne de frango *in natura* que utilizaram em algum grau o regime de *Drawback* totalizaram 2,18 milhões de toneladas, correspondendo a 59,7% do total de carne de frangos exportada. A partir das Tabelas de Conversão entre insumos e produtos exportados, estima-se que 4,18 milhões de toneladas de milho seriam utilizadas no produto exportado. Se esse milho fosse importado (do Paraguai, por exemplo), por R\$ 350,00 a tonelada, a carga tributária de 46,04% (R\$ 161,14 por tonelada) não incidiria sobre o preço do

insumo no caso de utilizar-se o *Drawback*. Expandindo o cálculo para o total do milho utilizado na produção da carne de frangos exportada com *Drawback*, chega-se ao valor de R\$ 673,6 milhões, uma redução de custo impactante com reflexo evidente na melhoria da competitividade.

Além do benefício às empresas exportadoras, o mecanismo de *Drawback*, na medida em que desonera as exportações, fortalece a posição do País no mercado mundial. O aumento das exportações, além de contribuir

Tabela 01. Simulação de carga tributária utilizando *Drawback* Suspensão para mercadoria Milho em grão (NCM 1005.90.10), considerando Valor Aduaneiro convertido de R\$ 100,00

Situação	II	IPI	PIS	COFINS	ICMS	Carga Tributária Total
Importação com tributação integral	8,00	0,00	2,1	9,65	26,29	46,04
Importação com <i>Drawback</i>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compra no mercado interno, tributação integral	0,00	0,00	2,1	9,65	24,53	36,28
Compra no mercado interno, com <i>Drawback</i>	0,00	0,00	0,00	0,00	21,95	21,95

Fonte: Silva (2015)

para a balança comercial, retira parte da produção do mercado interno e estimula a produção, mantendo os preços e a rentabilidade dos produtores rurais.

MODALIDADES DE *DRAWBACK*

Para o regime de *Drawback* pressupõe-se que o insumo é utilizado na industrialização de bem que será exportado. Há três modalidades de *Drawback* possíveis: suspensão, isenção ou restituição.

A modalidade **suspensão** é aquela em que a empresa adquire, com suspensão dos tributos incidentes, insumo no mercado interno ou via importação (de forma combinada ou não) para emprego ou consumo na produção de bem a ser exportado, assumindo, portanto, um compromisso futuro de venda ao exterior. Assim, uma vez que a exportação foi comprovada, a empresa fica desobrigada do pagamento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), este somente é desonerado no caso de insumos importados. Esta limitação ainda requer um avanço a ser galgado em negociação com as Unidades Federadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O caso da modalidade de **isenção** aplica-se quando a empresa já importou ou adquiriu insumos no mercado interno, em que tenha efetuado o pagamento dos tributos. Desde que os insumos tenham sido utilizados na elaboração de produtos posteriormente exportados, esta modalidade possibilita a importação ou aquisição no mercado interno, com isenção de tributos, de mercadorias equivalentes às anteriormente adquiridas, para reposição do estoque. Por isso é comum a denominação de "*Drawback* para reposição de estoques". Esta modalidade propicia isenção do II e AFRMM e redução a zero das alíquotas do IPI, PIS e COFINS.

Uma terceira modalidade é a de **restituição**. Similar à modalidade de isenção, mas que, em vez de serem repostos os estoques, são restituídos os tributos.

Uma cartilha que contempla as modalidades de *Drawback* foi disponibilizada pelo MDIC (ver www.mdic.gov.br/arquivos/dwml_1408005697.pdf).

OPERACIONALIZAÇÃO DO *DRAWBACK*

As empresas interessadas em utilizar o *Drawback* devem estar devidamente habilitadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a operar no SISCOMEX. Não há possibilidade de pessoa física ser contemplada com o regime, mesmo aquelas admitidas como exportadoras. A operacionalização ocorre por meio da solicitação de Ato Concessório (AC) de *Drawback* à SECEX pelos módulos correspondentes do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), disponível na página eletrônica do MDIC (www.mdic.gov.br) e no Portal SISCOMEX (www.siscomex.gov.br).

Os tipos de Ato Concessório que se aplicam para o caso dos exportadores na avicultura são o Comum e o Intermediário. No *Drawback* do tipo comum, a empresa beneficiária do regime importa ou compra os insumos no mercado interno, industrializa e exporta o produto final. Já no *Drawback* do tipo intermediário, a empresa beneficiária do regime importa ou compra os insumos no mercado interno, industrializa e fornece produto intermediário a outra empresa no Brasil. Essa o utilizará em novo processo industrial e exportará o produto final. A concessão do regime depende de avaliação considerando os seguintes critérios:

- › A relação entre o insumo a ser importado ou adquirido no mercado interno e o produto destinado à exportação. No caso de frangos e ovos são utilizadas as tabelas e planilhas de conversão desenvolvidas pela Embrapa. As planilhas são atualizadas periodicamente considerando a evolução genética dos animais e a demanda por inclusão de novos insumos. Em breve deve ser contemplada também a exportação de peru.
- › O histórico da empresa exportadora em termos de regularidade no cumprimento do regime (se já usufruir do mesmo).
- › A agregação de valor e resultado da operação (a relação entre o valor dos insumos adquiridos e o valor das exportações).
- › Preenchimento obrigatório e criterioso do item "Resíduos e Subprodutos", independente do montante apurado.

A operacionalização do regime de *Drawback* envolve diferentes órgãos públicos. O Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) concede, acompanha e encerra os processos. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aplica o tratamento tributário e





aduaneiro sobre as operações vinculadas ao regime e, após a baixa, verifica e autua, se for o caso. Já as Secretarias de Fazenda Estaduais (SEFAZ) fiscalizam as operações vinculadas ao regime em função da desoneração do ICMS na importação.

AJUSTES OU ALTERAÇÕES NO ATO CONCESSÓRIO

Durante o prazo de validade do AC, a empresa beneficiária do regime pode solicitar a alteração de qualquer das condições inicialmente compromissadas, ficando sua aprovação condicionada à manifestação do DECEX (automática ou por intervenção de um técnico) no prazo máximo de 30 dias. São tipos de alterações promovidas nos AC:

- › **Prorrogação:** é admitida a solicitação de uma prorrogação dentro da validade do ato.
- › **Inclusão de insumo:** mercadoria não prevista no pedido inicial de *Drawback*, mas que será utilizada na industrialização do produto a exportar ou já exportado.
- › **Alteração de titularidade do Ato Concessório:** somente será admitida a alteração de no caso de sucessão legal, mediante apresentação da documentação comprobatória do ato jurídico.
- › **Ajustes obrigatórios no Ato Concessório:** a empresa beneficiária do regime deve conduzir seu ato concessório de maneira que os valores e quantidades autorizados pelo DECEX relativos aos insumos adquiridos e aos produtos exportados se igualem àqueles que foram efetivamente realizados.

COMPROVAÇÕES

Os documentos que comprovam as operações vinculadas ao regime de *Drawback* são: Declaração de Importação, Registro de Exportação e Nota Fiscal de venda no mercado interno. A comprovação do regime deverá ser solicitada diretamente no SISCOMEX pelo próprio exportador em até 60 dias após o vencimento do AC. Caso a empresa não tome essa providência, o AC é enviado para baixa pelo sistema na forma em que estiver.

Na hipótese de não realização da exportação efetiva dos produtos previstos no AC (situação da baixa regular), a empresa beneficiária do regime deve adotar, no prazo de até 30 dias contados da data-limite para as exportações, uma das seguintes providências com relação às mercadorias não utilizadas para a industrialização dos produtos exportados:

- › Destinação para consumo, com o recolhimento dos tributos suspensos e pagamento dos acréscimos legais devidos.
- › Destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado.
- › Devolução ao exterior da mercadoria originalmente importada.
- › Entrega da mercadoria importada à fazenda nacional livre de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.
- › Comunicar ocorrências com os insumos adquiridos, como incêndio ou furto, que impeçam a utilização dos insumos na confecção dos produtos de exportação deve ser devidamente comprovadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *Drawback* é uma importante ferramenta que pode estimular as exportações brasileiras de produtos avícolas. Consta-se, contudo, que ainda existe grande espaço para elevar o índice de sua utilização. Por certo é importante que a decisão quanto à utilização do *Drawback* seja assumida de forma estratégica pela empresa e não uma iniciativa isolada de funcionários de determinado setor. Isso possibilita que seja destinado esforço concentrado à ação, especialmente até a capacitação e estruturação da equipe e que os processos estejam dominados e organizados. Para tanto, é fundamental o investimento em capacitação dos colaboradores. Havendo dificuldade de pessoal ou mesmo quando a opção é não investir em quadro próprio, convém avaliar a possibilidade de contar com apoio de empresas terceirizadas para auxiliar na operacionalização. De qualquer forma, internamente o processo requer estreita interação entre as equipes de suprimentos e de exportação.

Constata-se ser também importante maior entendimento sobre o *Drawback* junto às empresas de insumos. É comum que estas atuem como intermediárias, às vezes incorporando os insumos em pré-misturas, especialmente no caso de pequenas e médias agroindústrias exporta-

doras. A possibilidade quanto à utilização do regime de *Drawback* deve ser avaliada caso a caso.

Quanto às tabelas e planilhas de conversão elaboradas pela Embrapa, o material disponibilizado já contempla frangos e ovos de consumo. Prevê-se para breve contemplar também a linha de produtos de perus. ■

¹Pesquisadores da Embrapa Suínos e Aves

²Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX/SECEX/MDIC

*As opiniões expressas no texto não refletem, necessariamente, a visão das instituições às quais os autores estão vinculados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. *Secex. Decex. Dados do Drawback suspensão: dezembro 2014*. Brasília, DF, 2015. 16 p.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA. Departamento de Economia Agrícola. *CGAE. Estatísticas e dados básicos de economia agrícola*. Brasília, DF: MAPA, 2015.

SILVA, R. A. da. *O regime de Drawback: um estímulo a mais para exportar*. Palestra apresentada no SIAVS - Salão Internacional de Avicultura e Suinocultura. 29 Julho 2015. São Paulo, SP.



{ driving gut health }

ProPhorce™ SR - A incomparável força do ácido butírico

ProPhorce™ SR é a nova geração de produtos a base de ácido butírico. A tecnologia de esterificação confere maior "potência" e garante excelentes resultados com doses menores quando comparado aos produtos revestidos.

ProPhorce™ SR:

- ▶ fornece ácido butírico precisamente onde é necessário
- ▶ sem odor, estável e de fácil manuseio

Quilômetros de testes:

- ▶ aumenta o ganho de peso diário
- ▶ melhora a conversão alimentar e saúde intestinal